



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

LEI MUNICIPAL Nº 619/2025 – DE 04/11/2025

Câmara Municipal de Viseu

Aprovado Em Seção Ordinária

Do dia 04 / 11 / 2025

Wendeson Laurindo de Oliveira
Presidente

**DISPÕE SOBRE O HORARIO DE
FUNCIONAMENTO DE BARES, CASA DE
SHOWS E ESTABELECIMENTOS
CONGENERES NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, CRISTIANO DUTRA VALE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por força do disposto no art. 77, IV da Lei Orgânica do Município de Viseu, faz saber a todos os habitantes deste Município, que à Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o horário de funcionamento de bares, restaurantes, casas de shows e estabelecimentos congêneres, e a realização de festas e eventos no Município de Viseu, visando garantir a ordem pública, o sossego e o bem-estar da população.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Bares, casas de shows e estabelecimentos congêneres: locais onde se servem bebidas alcoólicas, não alcoólicas e alimentos para consumo imediato, acompanhados de apresentações artísticas e musicais.

II - Festas e eventos: quaisquer reuniões públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que envolvam aglomeração de pessoas e que possam gerar impacto no sossego público.

III - Festas Tradicionais: celebração cultural com raízes históricas e sociais, transmitida de geração em geração, que reflete os costumes, valores e identidade de um povo ou comunidade, sendo marcadas por elementos específicos como danças, músicas, comidas típicas, rituais e manifestações artísticas, e desempenham um papel importante na preservação e divulgação da cultura local.

IV - Alvará: documento expedido pelo órgão municipal competente que autoriza o funcionamento de estabelecimentos ou a realização de eventos, em conformidade com as normas legais e regulamentares.

V - Órgão Municipal Competente: Secretária Municipal de Administração, órgão responsável pela emissão de alvarás, fiscalização e aplicação das disposições desta Lei.

CAPÍTULO III
DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Art. 3º. O horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no inciso I, e II do Art. 2º desta Lei será regulamentado da seguinte forma:

I - De domingo até quintas-feiras: de 08h00min (oito horas) até 00h00min (zero hora).

II - Nas sextas-feiras, sábados e feriados: de 18h00min (dezoito horas) até as 03h00min (três horas da manhã) do dia seguinte.

Art. 4º. As Festas Tradicionais, conforme definidas no Art. 3º desta Lei, poderão funcionar sem restrição de horário, desde que devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente e em conformidade com as demais normas de segurança e sossego público.

CAPÍTULO II

DO CONCEITO DE FESTAS TRADICIONAIS

Art. 5º. Consideram-se Festas Tradicionais, para os fins desta Lei, os eventos de caráter cultural, religioso, folclórico ou cívico, reconhecidos pela comunidade local e que possuam um histórico mínimo de 10 (dez) anos de realização no Município de Viseu, contribuindo para a preservação da identidade e memória cultural da cidade.

§1º. Incluem-se, mas não se limitam a:

I - Festas juninas,

II - Festas de padroeiros,

III - Carnavais de rua,

IV - Procissões e;

V - Celebrações cívicas.

§2º. A caracterização de um evento como Festa Tradicional será feita mediante análise e aprovação do órgão municipal competente em conjunto com a Secretaria Municipal e Cultura, considerando sua relevância histórica, cultural e social para o Município.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei, serão consideradas festas tradicionais aquelas reconhecidas mediante Portaria da Secretaria Municipal de Cultura, mediante o estabelecimento de critérios técnicos e objetivos de classificação, para fins de regulamentação local, conforme previsto nesta lei.

CAPÍTULO IV

DOS ALVARÁS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º. A realização de festas e eventos, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, no Município de Viseu, dependerá de prévia obtenção de Alvará de Autorização, expedido pelo Órgão Municipal Competente, sem prejuízo do exigido na legislação estadual (Decreto nº 2423, de 31 de agosto de 1982).



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo Órgão Municipal Competente e demais órgãos de segurança pública, que poderão, a qualquer tempo, realizar vistorias nos estabelecimentos e locais de eventos.

Art. 9º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis:

I - Advertência por escrito.

II - Multa, cujo valor será estabelecido em regulamento específico, podendo ser dobrado em caso de reincidência.

III - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou evento.

IV - Cassação do Alvará de Funcionamento ou de Autorização.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei mediante Decreto, no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

**PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU
CRISTIANO DUTRA VALE**